



INFRA S.A.
Coordenação de Licitações
Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP
70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br

Julgamento

Brasília, 10 de julho de 2023.

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

OBJETO: "Contratação de serviços continuados de apoio administrativo, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da INFRA S.A."

RECORRENTE:	GREEN HOUSE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. CNPJ 12.531.678/0001-80
RECORRIDAS:	HIGITECH SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. CNPJ nº 05.197.932/0001-90

I. DAS PRELIMINARES:

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme Registro Razões de Recurso - Green House (SEI nº 7337787).
2. Em Ata da Sessão (SEI nº 7318959), foi registrada a seguinte motivação do recurso:

Motivo Intenção: Conforme o Princípio do contraditório e da ampla defesa, amparada pela CF em seu art. 5º Inc. LV, manifestamos intenção de interpor recurso quanto ao ato que declarou empresa vencedora do certame, por indícios de descumprimento no Edital no que tange aos cálculos das propostas de preços, documentos de habilitação e outros que apontaremos em peça recursal.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

3. Insurge a recorrente contra a decisão de habilitação e aceitação da proposta da licitante **HIGITECH SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, classificada em primeiro lugar no presente certame.
4. Aduz que a empresa não cumpriu na íntegra as especificações técnicas do Termo de Referência, conforme discriminou:

4. Primeiramente, ressalte-se que a Recorrida alterou a planilha de custo e formação de preços, excluindo em todas as abas no Submódulo 4.1 – Ausências Legais a alínea G, que é referente a Incidência dos encargos do Submódulo 2.2 sobre Ausências Legais.

5. Ocorre que tal alteração na planilha de custo quebrou o julgamento objetivo da proposta, e também a isonomia entre as licitantes. Isso se deve ao fato de que a alínea excluída tem impacto direto no custo do contrato, dando uma falsa ideia de economicidade. No entanto, o custo excluído de maneira errônea é necessário para cobrir os encargos sociais referentes aos custos das coberturas alocados no contrato.

6. Destarte, sendo feita a devida correção e a inclusão da alínea, conforme prevê a planilha que foi anexada juntamente com o Edital, os valores ofertados pela empresa Recorrida, ora vencedora, tornam-se totalmente inexequíveis.

[...]

11. Observa-se que o módulo 4 tem como finalidade prever o custeio para os casos em que o profissional efetivo do contrato, a partir da ocorrência de algum evento, não possa cumprir, total ou parcialmente, a jornada de trabalho, como por exemplo em caso de férias, ausências legais, acidente de trabalho, intervalo para repouso e alimentação.

12. Inclusive, é importante destacar que a Convenção Coletiva de Trabalho, que abrange as categorias de trabalho vinculada aos postos desta futura contratação, tem em sua tabela de encargos sociais o quadro detalhado do módulo 4, com a incidência que foi excluída de maneira errônea na planilha da empresa Recorrida.

13. Outro ponto importante é que a empresa Recorrida utilizou o benefício de Desoneração e Folha de Pagamento, optando pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos moldes do apresentado por meio de diligência solicitada por Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro.

14. Ocorre que o advento de um contrato de terceirização de mão de obra, que o faturamento mensal será em R\$ 558.076,39 (quinhentos e cinquenta e oito mil, setenta e seis reais e trinta e nove centavos) DESEQUILIBRA totalmente a balança para utilização deste benefício, pois em análise ao balanço patrimonial, observa-se que a receita bruta no ano de 2022 foi de R\$ 2.112.947,36 (dois milhões, cento e doze mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), e na declaração de contratos firmados, observa-se que todos os contratos declarados são oriundos de 2023 e perfazem um faturamento que supera o estabelecido pela legislação vigente para uso do benefício da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, dentro da Lei nº 12.546/2011.

15. Logo, resta evidente que foi utilizado de maneira errônea o benefício, a fim de usufruir de uma vantagem indevida.

5. Por fim, requereu a reconsideração da decisão, para desclassificar a empresa ora declarada vencedora.

III. DAS CONTRARRAZÕES:

6. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente conforme documento SEI nº 7351777, da seguinte forma, *in verbis*:

Basta apenas uma simples leitura no termo de referência, item 12.6 Coberturas, para entender que a decisão de que a rubrica não fosse preenchida partiu da própria Administração, senão vejamos:

12.6. Coberturas (...) 12.6.3. Tal decisão parte do acompanhamento do contrato atual, onde foi observado que o funcionário alocado como cobertura de férias, normalmente, não consegue contribuir adequadamente para o andamento das atividades do setor, uma vez que ao começar a entender o fluxo dos processos e as atividades a serem desempenhadas, muitos trabalhos já estarão atrasados e a contribuição não será efetiva, onerando desnecessariamente a INFRA S/A.

12.6.4. NOS DIAS EM QUE HOUVER AUSÊNCIA DO COLABORADOR POR FALTAS E AUSÊNCIAS LEGAIS ATÉ 15 (QUINZE) DIAS, POR NÃO HAVER A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O VALOR SERÁ GLOSADO DA FATURA MENSAL DA CONTRATADA. (...)

Demais de isso, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devemos observar o que diz o edital:

14.17. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. Considerando o valor mensal do contrato que é de R\$ 6.715.633,82 (seis milhões setecentos e quinze mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), a Recorrente acredita realmente que não seria possível recompor esses custos sem que haja a majoração da proposta, se fossem levados a efeito? O que queremos demonstrar, Nobre julgador, é que o custo aventado pela Recorrente não foi cotado em função de determinação do próprio edital, e ainda assim, se levado a efeito, poderia ser plenamente absorvido pela Recorrida, sem que houvesse a majoração do preço. Desta forma, os argumentos utilizados pela Recorrente não devem prosperar, devendo ser mantida a decisão que declarou vencedora do presente certame a Recorrida.

DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS

A Higitech, a partir de janeiro do corrente ano fez a opção pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), ficando isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos (INSS).

Para corroborar o que foi arguido, quando convocados, enviamos juntamente da planilha de formação de custos, tanto a declaração onde fizemos a opção pela CPRB, quanto a DCTF onde consta a opção pela CPRB.

No caso específico da HIGITECH, temos que a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, pela contribuição sobre a receita bruta, está vinculada ao enquadramento principal da HIGITECH (CNAE 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação).

7. Alegou ainda que o mesmo debate foi tema de recurso do Pregão do INMETRO, onde restou vencedora, tendo sido analisado pelo Pregoeiro, *in verbis*:

[...]

5. ALÉM DISSO, NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ, DA EMPRESA HIGITECH SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, REGISTRADO NA RECEITA FEDERAL, CONSTA COMO ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL O CÓDIGO CNAE 62.04-0-00 (CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO) E COMO ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS, ENTRE OUTRAS, O CÓDIGO 78.10-8-00 (SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA).

6. POR ISSO, POR SER EMPRESA CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – CNAE 62.04-0-00 – CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, É OPTANTE DO REGIME DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011, CONFORME PODE SER OBSERVADO EM SUA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS E NOS DOCUMENTOS DECLARAÇÃO DE OPÇÃO CPRB.PDF E DCTF.PDF

7. PORTANTO, COMO SE VÊ, A QUESTÃO ORA SUBMETIDA A DEBATE É SIMILAR À ENFRENTADA PELO TCU NO ACÓRDÃO N.º 480/2015 – PLENÁRIO, RAZÃO PELA QUAL NEGO PROVIMENTO AO RECURSO NESTE ARGUMENTO.

4.2.2) SOBRE A RECEITA BRUTA AUFERIDA PELA RECORRIDA EM ATIVIDADES ONERADAS É SUPERIOR A 90% EM RELAÇÃO A ATIVIDADES DESONERADAS

1. O § 9º DO ART. 9º DA LEI 12.546/2011 ESTABELECE QUE A ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA SE DEFINE A PARTIR DA MAIOR RECEITA AUFERIDA OU ESPERADA, QUESTÃO QUE FOI OBJETO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA 107 - COSIT, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUE APRESENTOU A SEGUINTE CONCLUSÃO: “AS EMPRESAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DE QUE TRATA A LEI Nº 12.546, DE 2011, VINCULADAS A ESSA SISTEMÁTICA EM RAZÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DEFINIDA NA CNAE, TERÃO SUA RECEITA TOTAL ASSIM ENQUADRADA POR FORÇA DA CLASSIFICAÇÃO RELATIVA À SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, QUAL SEJA, A VINCULADA À MAIOR RECEITA AUFERIDA OU ESPERADA. A DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL SEGUNDO O CÓDIGO CNAE É BASEADA NA RECEITA ESPERADA QUANDO AS ATIVIDADES ESTIVEREM SENDO INICIADAS, OU NA RECEITA AUFERIDA, NAS DEMAIS HIPÓTESES”

2. A RECEITA AUFERIDA SERÁ APURADA COM BASE NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR, QUE PODERÁ SER INFERIOR A 12 (DOZE) MESES, QUANDO SE REFERIR AO ANO DE INÍCIO DE ATIVIDADES DA EMPRESA.

3. A RECEITA ESPERADA É UMA PREVISÃO DA RECEITA DO PERÍODO CONSIDERADO E SERÁ UTILIZADA NO ANO-CALENDÁRIO DE INÍCIO DE ATIVIDADES DA EMPRESA.

4. NESSE SENTIDO, CONFORME APONTADO PELA RECORRIDA, O CONTRATO SOCIAL ATUAL, ASSINADO EM 10/05/2022, ACARRETOU NA ALTERAÇÃO NA DEFINIÇÃO DE SUA ATIVIDADE PRINCIPAL - CNAE 62.04-0-00 (CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO) - CONFORME PODE SER OBSERVADO EM SEU CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ. 5. EM CONSULTA AO SICAF, PODEMOS CONSTATAR QUE HÁ UM CONTRATO SOCIAL DA HIGITECH SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA DATADO DE 04/03/2021, NO QUAL NÃO CONSTA ATIVIDADES RELACIONADAS COM CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

6. O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA DEVE SER REALIZADO A PARTIR DA RECEITA AUFERIDA NO ANO CALENDÁRIO ANTERIOR, SENDO PERMITIDA A ADOÇÃO DA RECEITA ESPERADA COMO PARÂMETRO SOMENTE NO ANO-CALENDÁRIO DE INÍCIO OU REINÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. ISSO PODE SER OBSERVADO EM: “ART.

9º PARA FINS DO DISPOSTO NOS ARTS. 7º E 8º DESTA LEI: (...) § 9º AS EMPRESAS PARA AS QUAIS A SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO PELA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA ESTIVER VINCULADA AO SEU ENQUADRAMENTO NO CNAE DEVERÃO CONSIDERAR APENAS O CNAE RELATIVO A SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, ASSIM CONSIDERADA AQUELA DE MAIOR RECEITA AUFERIDA OU ESPERADA, NÃO LHE SENDO APLICADO O DISPOSTO NO § 1º. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.844, DE 2013) 7. CONSIDERANDO QUE A ATIVIDADE DESONERADA FOI INCLUÍDA HÁ MENOS DE UM ANO, NÃO PODEMOS AFIRMAR QUE TODA A RECEITA BRUTA DA EMPRESA RESULTA DESTAS ATIVIDADES QUE PODEM SUJEITAR-SE AO REGIME DE DESONERAÇÃO. PORTANTO, NÃO HÁ COMO DETERMINAR EXATAMENTE O VALOR DA RECEITA CONSOLIDADA DENTRO DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DESSA ATIVIDADE DESONERADA E, POR ISSO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO NESTE ARGUMENTO

9. No mesmo sentido, invocou o entendimento exarado pelo Parecer nº 006/2021/TS/PFFBN/PGF/AGU, *in verbis*:

[...]

39. COMO A ATIVIDADE PASSÍVEL DE DESONERAÇÃO INGRESSOU RECENTEMENTE NO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA, É MESMO DE SER ESPERAR QUE NÃO HAJA RECEITA CONSOLIDADA, DENTRO DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO, DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO DESSA ATIVIDADE. NESSE VÉRTICE, CONSIDERANDO QUE A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE QUE INSERE A EMPRESA NO PROGRAMA FISCAL DE DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTOS FOI INICIADA FORMALMENTE A PARTIR DESTE ANO, FORÇOSO RECONHECER QUE A RECEITA QUE SE DEVE CONSIDERAR É A ESPERADA E NÃO A AUFERIDA. ATÉ PORQUE, QUANTO À AUFERIDA, COMO NÃO HAVIA PREVISÃO DESSA ATIVIDADE NO PASSADO, A SUA ADOÇÃO COMO CRITÉRIO DE TRIBUTAÇÃO OBRIGARIA A EMPRESA A AGUARDAR A CHEGADA DO PRÓXIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO PARA PODER COLOCAR EM PRÁTICA SUAS MEDIDAS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, O QUE NÃO É EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DESONERADORA.

[...]

44. POR CAUTELA, ENTRETANTO, RECOMENDO À FBN, QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO COM A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, CASO NÃO APAREÇA ÓBICE PARA TANTO, QUE OFICIE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA QUE TOME CONHECIMENTO DIRETO DESSA SITUAÇÃO, JÁ QUE INDIRETAMENTE TAIS INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS JÁ ESTÃO DISPONÍVEIS EM SEUS BANCOS DE DADOS, A FIM DE AVALIAR, COM TODO O FERRAMENTAL À SUA DISPOSIÇÃO ADQUELE ÓRGÃO, E COM TODA A EXPERTISE QUE DETÉM SOBRE O TEMA, SE EXISTE ALGUMA IRREGULARIDADE MAIS PROFUNDA QUE ESTA PROCURADORIA, OU A EQUIPE CONDUTORA DO CERTAME, POR MAIS DILIGENTES QUE TENHAM SIDO, NÃO TENHAM CONSEGUIDO IDENTIFICAR.

11. Ao final, requereu que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas, sendo mantida a sua habilitação, negando provimento ao presente recurso.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

13. Preliminarmente, avalia-se que a manifestação de intenção de recurso guarda relação com as razões recursais apresentadas.

15. As razões recursais permeiam dois pontos principais: a alteração da incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre as ausências legais e a opção pela desoneração da folha de pagamento.

IV. I. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA INCIDÊNCIA DO SUBMÓDULO 2.2 SOBRE AS AUSÊNCIAS LEGAIS.

16. A despeito da inépcia das contrarrazões acerca do tema, que alegou que o instrumento convocatório não previa a cotação de férias e não a incidência das ausências legais no módulo 4, entende-se que houve equívoco nas alegações aprensetadas pela Recorrida, tendo em vista que a Planilha apresentada está correta nesse ponto. Para validar a informação, os cálculos foram reanalisados.

17. A cotação de férias para o profissional ausente deve seguir o item 12.6 do Anexo I - Termo de Referência que determinou que:

12.6. Coberturas

12.6.1. Nos casos em que o titular do posto necessitar se ausentar em virtude de licença maternidade ou licença médica superior a 15 dias, a contratada deverá, quando solicitado, apresentar cobertura sem ônus adicional a INFRA S/A, uma vez que os custos relativos a esses empregados serão repassados ao INSS.

12.6.2. No que tange ao gozo de férias, deverá a CONTRATADA autorizar o parcelamento das férias, nos termos da legislação em vigor, com vistas a reduzir o período de ausência do titular do posto e minimizar o impacto no setor.

12.6.3. Tal decisão parte do acompanhamento do contrato atual, onde foi observado que o funcionário alocado como cobertura de férias, normalmente, não consegue contribuir adequadamente para o andamento das atividades do setor, uma vez que ao começar a entender o fluxo dos processos e as atividades a serem desempenhadas, muitos trabalhos já estarão atrasados e a contribuição não será efetiva, onerando desnecessariamente a INFRA S/A.

12.6.4. Nos dias em que houver ausência do colaborador por faltas e ausências legais até 15 (quinze) dias, por não haver a prestação do serviço, o valor será glosado da fatura mensal da contratada.

12.6.5. Nos postos de Secretaria Executiva, deverão ser apresentadas as coberturas normalmente, sob pena de glosa dos respectivos valores.

18. Portanto, a Planilha apresentada atende ao determinado no item 12.6 do Anexo I - Termo de Referência, não cabendo ajuste neste item. De fato, sequer foi questionado pela recorrente a ausência de cotação de férias, o que leva à inépcia das contrarrazões.

19. Em relação à alegada alteração da incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre as ausências legais, não assiste razão à recorrente tendo em vista que a incidência dos encargos foi prevista no Quadro Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente da seguinte forma:

Auxiliar Administrativo Júnior

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente		Valor (R\$)
4.1	Submódulo 4.1 - Ausências Legais	%	
A	Férias	0,00%	R\$ -
B	Ausência Legais	0,28%	R\$ 16,35
C	Licença Paternidade	0,01%	R\$ 0,58
D	Ausência por acidente de trabalho	0,04%	R\$ 2,34
E	Afastamento Maternidade	0,06%	R\$ 3,50
F	Ausência por Doença	0,28%	R\$ 16,35
TOTAL		0,67%	R\$ 39,13
4.2	Submódulo 4.2 - Intra jornada		Valor (R\$)
A	Intervalo para repouso ou alimentação		
TOTAL			R\$ -
4	Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		Valor (R\$)
4.1	Ausência Legais		R\$ 44,92
4.2	Intra jornada		R\$ -
TOTAL			R\$ 44,92

Auxiliar Administrativo Pleno

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente		
4.1	Submódulo 4.1 - Ausências Legais	%	Valor (R\$)
A	Férias	0,00%	R\$ -
B	Ausência Legais	0,28%	R\$ 24,08
C	Licença Paternidade	0,01%	R\$ 0,86
D	Ausência por acidente de trabalho	0,04%	R\$ 3,44
E	Afastamento Maternidade	0,06%	R\$ 5,16
F	Ausência por Doença	0,28%	R\$ 24,08
TOTAL		0,67%	R\$ 57,62
4.2	Submódulo 4.2 - Intraornada		Valor (R\$)
A	Intervalo para repouso ou alimentação		
TOTAL			R\$ -
4	Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		Valor (R\$)
4.1	Ausência Legais		R\$ 66,15
4.2	Intraornada		R\$ -
TOTAL			R\$ 66,15

Recepcionista

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente		
4.1	Submódulo 4.1 - Ausências Legais	%	Valor (R\$)
A	Férias	0,00%	R\$ -
B	Ausência Legais	0,28%	R\$ 10,39
C	Licença Paternidade	0,01%	R\$ 0,37
D	Ausência por acidente de trabalho	0,04%	R\$ 1,48
E	Afastamento Maternidade	0,06%	R\$ 2,23
F	Ausência por Doença	0,28%	R\$ 10,39
TOTAL		0,67%	R\$ 24,87
4.2	Submódulo 4.2 - Intraornada		Valor (R\$)
A	Intervalo para repouso ou alimentação		
TOTAL			R\$ -
4	Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		Valor (R\$)
4.1	Ausência Legais		R\$ 28,55
4.2	Intraornada		R\$ -
TOTAL			R\$ 28,55

Secretária Executiva

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente		
4.1	Submódulo 4.1 - Ausências Legais	%	Valor (R\$)
A	Férias	0,00%	R\$ -
B	Ausência Legais	0,28%	R\$ 21,34
C	Licença Paternidade	0,01%	R\$ 0,76
D	Ausência por acidente de trabalho	0,04%	R\$ 3,05
E	Afastamento Maternidade	0,06%	R\$ 4,57
F	Ausência por Doença	0,28%	R\$ 21,34
TOTAL		0,67%	R\$ 51,06
4.2	Submódulo 4.2 - Intraornada		Valor (R\$)
A	Intervalo para repouso ou alimentação		
TOTAL			R\$ -
4	Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		Valor (R\$)
4.1	Ausência Legais		R\$ 58,62
4.2	Intraornada		R\$ -
TOTAL			R\$ 58,62

20. Registre-se que o item na planilha foi objeto de diligência da Pregoeira conforme registrado na Ata da Sessão (SEI nº 7318959), cuja correção foi informada pela licitante conforme Resposta à Diligência (SEI nº 7312771).

21. Além disso, a mera forma de apresentação da incidência não invalida a aceitação da planilha, uma vez que foi efetivamente cotada no subitem 4.1, conforme acima demonstrado e reavaliado em sede recursal.

IV.II. DA ALEGAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

22. As razões da recorrente permeiam a impossibilidade da empresa vencedora apresentar proposta com desoneração da folha de pagamento, ao tempo em que não comprovou que sua receita bruta advém da atividade preponderante da empresa de forma superior a 95%.

23. Inicialmente, não há óbice algum para que pessoas jurídicas enquadradas no regime de desoneração da folha, exerçam outras atividades econômicas além das primárias. Nesse cenário, também não podem ser impedidas ou prejudicadas na participação em licitações voltadas para atividades complementares, ou secundárias, se a atividade, objeto da licitação, for compatível com as atividades constantes do cadastro de atividades econômicas da empresa, constantes no contrato social ou no CNPJ.

24. Nesse sentido, entende o Tribunal de Contas da União:

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para **contratação de serviços continuados de apoio administrativo**. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do **regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos**. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. **Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados**. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O atendimento à legislação tributária **no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida** - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.

Acórdão nº 480/2015 - Plenário/TCU. Relator: Ministro Relator Augusto Nardes.

Não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 **em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime**.

Acórdão nº 437/2020-Plenário/TCU. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

26. Posto isso, a discussão se dá em torno do fato da receita bruta da licitante habilitada estar ou não dentro de sua atividade primária, no importe de 95%.

27. Acerca do tema, no transcorrer do procedimento licitatório, a Pregoeira recebeu da licitante a seguinte documentação:

I - Documentos Contábeis (SEI nº 7311749), contendo:

Termos de abertura e encerramento;

Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022;

Demonstração do Resultado do Exercício de 2022;

Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital;

GFIP-SEFIP;

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ref. mar/23; e

Declaração de Opção pela Sistemática de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias.

IV - Declaração de Contratos Firmados (SEI nº 7311766);

VII - Contrato Social - Higitech (SEI nº 7311906);

X - Relatório EFD-Reinf (SEI nº 7312770); e

XIII - Esclarecimentos (SEI nº 7312771).

28. Conforme se observa na Cláusula Segunda do Contrato Social, a empresa possui como objeto social:

Apoio, suporte e consultoria nas áreas de gestão e tecnologia da informação, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, desenvolvimento de programas

de computador sob encomenda, atividades de consultoria em gestão empresarial, apoio e suporte administrativo e serviços de escritório, atividades de teleatendimento, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, seleção, agenciamento e gerenciamento de mão-de-obra qualificada e não qualificada nas iniciativas públicas e privadas, atividades de vigilância e segurança privada, Serviços de pintura de edifícios em geral, Limpeza em prédios e em domicílios, apoio, suporte operacional e técnico nas áreas de recursos humanos.

30. Conforme Cadastro de Contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda, a licitante, realiza as seguintes atividades com CNAE identificado:

Atividades	
2.27.12.9	CONSULTORIA TÉCNICA
2.26.65.3	CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR
2.26.45.9	PROCESSAMENTO DE DADOS
2.26.51.3	ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO DE SISTEMAS
2.27.31.5	CONSULTORIA PARA EMPRESAS
2.55.03.3	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS
2.27.07.2	ASSESSORIA ADMINISTRATIVA
2.19.35.5	TELEMARKETING
2.26.67.0	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS QUALIFICADOS
2.27.20.0	SELEÇÃO DE PESSOAL
2.57.01.0	VIGILÂNCIA
2.60.29.0	PINTURA DE PRÉDIOS

32. O CNPJ da empresa claramente define a atividade principal e as secundárias:

NOME EMPRESARIAL HIGITECH SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento	

34. Assim, a empresa possui atividade principal enquadrada como desonerada "consultoria em tecnologia da informação" CNAE 62.04-0-00, e atividade secundária de acordo com o objeto do edital: "seleção e agenciamento de mão de obra e serviços".

36. A esse respeito, os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 determinaram as atividades passíveis de desoneração:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 ;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência](#)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; ([Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013](#)) ([Vigência](#))

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)) ([Vigência](#))

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)) ([Vigência](#))

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

38. Por sua vez, a Lei nº 12.715/2012 incluiu as atividades de TI determinadas nos §§ 4º e 5º da Lei nº 11.4774/2008:

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se **serviços de TI e TIC**:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)) ([Vigência](#))

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais. ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam **serviços de call center** e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

40. Portanto, possui o registro de atividade principal para a desoneração da folha de pagamento.

42. Não havendo dúvidas quanto ao enquadramento da empresa, passa-se à análise da aplicabilidade da receita bruta, debatida no recurso.

44. Ainda no transcorrer do procedimento licitatório, questionada acerca do tema, a Pregoeira realizou a seguinte diligência em 06/07/2023, conforme registro na **Ata da Sessão** (SEI nº 7318959):

9 - Comprovação da opção pela desoneração da folha de pagamento por meio de Declaração de Recolhimento da CPRB.

10 - Comprovar que o faturamento almejado na parcela relativa à mão de obra, serviço alheio ao benefício da desoneração, não supere o 5% do faturamento principal declarado, nos termos do artigo 9º, § 5º da Lei 12.546/11.

A empresa deverá provar que 95% da receita bruta aferida com a atividade desonerada é preponderante sobre as demais secundárias não desoneradas (5%), o que pode ser feito com apresentação de registros contábeis, notas fiscais declaradas e/ou contratos firmados, para comprovação da Lei 12.546/2011.

Apresentar a Declaração da EFD-Reinf, declaração acessória entregue mensalmente para SRF, que comprovará os valores informados a título de CPRB-Lei 12.546/2011 para o devido recolhimento da Contribuição Previdenciária pelo sistema DCTFWEB.

Se a empresa realizar atividades mistas cujo enquadramento para desoneração se dá pela atividade e não pelo segmento (enquadramento por CNAE), quando a receita bruta da atividade não desonerada for igual ou inferior a 5% da receita bruta total da empresa, deverá ser recolhida em DARF a CPRB sobre a receita bruta total da empresa, não havendo em GPS a contribuição previdenciária patronal de 20%.

Por fim, se a atividade desonerada representar 95% ou mais da receita bruta total da empresa, a empresa irá considerar a desoneração em todas as suas atividades.

11 - Na ausência do enquadramento, a licitante deverá ajustar a planilha da seguinte forma: cotar o percentual de INSS e excluir o percentual sobre o faturamento.

46. Em resposta, conforme documento SEI nº 7312771, a licitante informou que:

A Higitech, **a partir de janeiro do corrente ano fez a opção pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB)**, ficando isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos, passando a fazer o recolhimento pela receita auferida.

Para corroborar o que foi arguido, quando convocados em 05/07/2023, enviamos juntamente da planilha de formação de custos, tanto a declaração onde fizemos a opção pela CPRB, quanto a DCTF onde consta a opção pela CPRB.

Com relação aos demais temas suscitados, temos que a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, pela contribuição sobre a receita bruta, está vinculada ao enquadramento principal da HIGITECH (CNAE 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação).

Sendo assim, conforme disposto na legislação vigente e trazida a baila por este Ilustre pregoeiro, para fins de enquadramento na CPRB, deve-se considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, e **a sua maior receita considerada é a receita esperada**, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º, nos termos do § 9º, do art. 9, da Lei 12.546/2011:

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou **esperada**, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (grifo nosso)

Demais de isso, resta comprovado que a HIGITECH é optante pela CPRB, e que a maior receita esperada é aquela vinculada ao seu CNAE principal 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação. Em anexo a declaração da EFD-Reinf.

48. Nesse contexto, a licitante informou que alterou o seu regime tributário em janeiro do corrente ano, conforme determina o artigo 9º, § 13 da Lei 12.546/2011:

§ 13. **A opção pela tributação** substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º **será manifestada mediante o pagamento da** contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à **primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada**, e será irrevogável para todo o ano calendário.

50. No mesmo sentido, é a redação do artigo 19, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, bem como da Solução de Consulta COSIT nº 107, de 04.05.2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 19. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

[...]

§ 3º **A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início** ou de reinício de atividades da empresa.

Solução de Consulta COSIT nº 107/2015 - RFB

CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESAS ENQUADRADAS PELA CNAE. RECEITA DA ATIVIDADE PRINCIPAL. RECEITA ESPERADA. RECEITA AUFERIDA.

As empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, vinculadas a essa sistemática em razão de atividade econômica definida na CNAE, terão sua receita total assim enquadrada por força da classificação relativa à sua atividade principal, qual seja, a vinculada à maior receita auferida ou esperada. **A definição da atividade principal segundo o código CNAE é baseada na receita esperada quando as atividades estiverem sendo iniciadas**, ou na receita auferida, nas demais hipóteses.

52. Logo, se a empresa fez a opção pelo regime tributário neste ano-calendário, só produzirá efeitos no ano-calendário subsequente ao da opção.

Art. 19. **As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE** deverão considerar apenas o CNAE principal.

[...]

§ 2º **A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior**, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa.

54. Apesar da opção tributária ter ocorrido no presente exercício, a alteração de objeto contratual que concede o benefício fiscal foi realizada em **maio/2022**. Conforme se verifica na 3º Alteração Contratual, de março de 2021, extraída do SICAF (SEI nº 7312721), não constavam como objeto social os serviços de tecnologia da informação. Tão somente serviços de terceirização, na maioria, de limpeza e vigilância. Somente a partir da 4ª Alteração Contratual (SEI nº 7311906), de maio de 2022 é que tais serviços passaram a figurar como atividade preponderante da empresa.

56. Da análise da Demonstração de Resultados de 2022 apresentada pela Licitante, não foi possível a avaliação do percentual de sua Receita Bruta relativa a serviços de TI, conforme evidenciado pelo Despacho 254 (SEI nº 7314845) da Gerência Tributária-GETRI/SUPOF, que destacou:

Ressalta-se que, em termos de informações contábeis, verificamos que na **ECD consta apenas o montante de receita bruta, não sendo possível saber a que tipo de atividade está relacionada.**

58. Em que pese a análise processada pela área contábil da Infra na fase de habilitação, após a interposição dos recursos, esta Pregoeira e Equipe de Apoio promoveram nova análise do Balanço e Demonstração de Resultado do Exercício - DRE apresentados, no qual constam as seguintes receitas auferidas/provisionadas:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	HIGITECH SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	05.197.932/0001-90
Número de Ordem do Livro:	1		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
CLIENTES		R\$ 12.162,27	R\$ 539.641,76
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 12.162,27	R\$ 539.641,76
Condominio do Edificio Pedra Rosilha		R\$ 1.990,00	R\$ 1.990,00
Condominio do Edif. Silver Bali e Apple Bali		R\$ 10.172,27	R\$ 10.172,27
FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		R\$ 0,00	R\$ 527.479,49
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 47.831,45	R\$ 980.942,40
OUTROS CREDITOS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 975.000,00

60. Considerando que a alteração do objeto social (consultoria de TI) foi registrada a partir de maio/2022, não foram identificados contratos ou prestação de serviços de TIC no balanço contábil do exercício da empresa Recorrida. Em segunda análise, considerando ainda que a data da opção da desoneração foi registrada em janeiro/2023, poderia se considerar que foram projetadas receitas para o exercício de 2023 com base em sua atividade preponderante (Consultoria de Tecnologia da Informação), cabendo asism a desoneração da folha de pagamentos.

62. Nessa esteira, em atendimento ao art. 14, § 3º da Lei nº 11.774, de 17/09/2002, que altera a legislação tributária e a forma de apuração da incidência, a Recorrida poderia apresentar a comprovação dos dois primeiros trimestres de 2023 com as receitas enquadradas na desoneração.

Art. 14. As alíquotas de que tratam os [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º **No caso de empresa em início de atividades** ou sem receita de exportação até a data de publicação desta Lei, a apuração de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com base em período inferior a 12 (doze) meses, **observado o mínimo de 3 (três) meses anteriores**.

64. Para assegurar uma análise isonômica e transparente, foi realizada consulta ao site de prestação de serviços da empresa Recorrida (Link: <https://higitechservicos.com.br/>) no qual constam somente serviços de limpeza e conservação condominial, sem qualquer cartela de serviços relacionada à tecnologia da informação. No mesmo diapasão, foi processada nova análise à Declaração de Contratos Firmados (SEI nº 7311766) no qual foram declarados somente contratos de terceirização de serviços. Nessa esteira, pressupõe-se que a empresa ainda não prestou serviços relacionados à atividade que fundamenta a sua desoneração e que existe uma mera expectativa de prestação até o final do presente exercício.

66. Nesse sentido, só restou à Pregoeira e Equipe de Apoio tão somente realizar diligência na tentativa de avaliar ainda se realmente a receita bruta já auferida a partir de janeiro/2023 está dentro da sua atividade preponderante e, se a empresa realmente presta algum tipo de serviço de tecnologia para fazer jus à desoneração. Para tanto, em 18/07/2023, foi encaminhado e-mail (SEI nº 7351726) à licitante solicitando o envio da seguinte documentação complementar:

I - Detalhamento da receita bruta auferida a partir da opção pela desoneração (janeiro/2023 a junho/2023); e

III - Apresentar as CPRB's relacionadas no Relatório de EFD-REINF (SEI nº 7312770) do mesmo período (janeiro/2023 a junho/2023).

68. Tal diligência, fundamentada no item 12.5 do Edital, bem como no art. 14, § 3º da Lei nº 11.774/2002, visou subsidiar a análise e, se fosse o caso, comprovar que a receita bruta auferida ou esperada seria relativa às atividades no CNAE principal (consultoria de TI), dentro do período solicitado.

12.5. É facultado ao(à) Pregoeiro(a) a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações, prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e de eventuais documentos a ela anexados.

70. Registre-se que houve a confirmação de recebimento do e-mail conforme documento SEI nº 7352311 encaminhado para contato@higitechservicos.com.br, pelo Senhor Denilson em 18/07/2023 às 15h42. O recebimento também foi confirmado por meio telefônico pela mesma pessoa no número: (21) 2533-8500.

72. Apesar de concedida a oportunidade de manifestação, a empresa optou por não se pronunciar, não encaminhando resposta ao e-mail, qualquer justificativa ou mesmo solicitação de prorrogação de prazo para atendimento, descumprindo totalmente a diligência e incorrendo no item 13.1, alínea "c" do Edital:

13.1. Será desclassificado o licitante, sob pena das sanções, que:

[...]

c) Deixar, injustificadamente, de cumprir a diligência solicitada pelo(a) Pregoeiro(a);

74. Portanto, cumprido o dever da administração de averiguar se, no caso concreto, a licitante poderia desonerar seus serviços, não restou evidente o atendimento ao art. 9º, § 9º da Lei 12.546/2011, nem em relação à receita bruta já auferida em 2022, nem em relação à esperada, pela falta de atendimento à diligência, conforme se verifica:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: ([Regulamento](#))

[...]

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

Análise:

a) Opção pela desoneração - COMPROVOU (jan/2023).

b) CNAE principal adequado - COMPROVOU.

c) Faturamento total com pelo menos 95% do CNAE principal declarado – no caso serviços de TI - NÃO COMPROVOU.

d) Comprovação que o faturamento almejado na parcela relativa à locação de mão de obra, serviço alheio ao benefício da desoneração, não supere 5% do faturamento principal declarado - NÃO COMPROVOU.

76. Com efeito, destacamos que após a revisão da documentação de habilitação e dos argumentos consignados em sede de recurso, não basta que o CNAE da empresa seja específico e enquadrado para ter o benefício da desoneração (serviços de TI) mas, deve a empresa ter a maior receita auferida oriunda da atividade econômica desonerada, conforme disposto no art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011. Adicionalmente, os serviços de terceirização NÃO PODEM ULTRAPASSAR 5% DO FATURAMENTO TOTAL para que a empresa continue a ter o benefício da desoneração e, portanto, alterar a forma de contribuição da folha de pagamento para a receita bruta, conforme já apresentado na composição dos custos dos cargos.

78. Em análise às razões da Recorrente, foi promovida re-conferência à **Declaração de Contratos Firmados** (SEI nº 7311766) com o seguinte registro de receitas previstas e compromissos assumidos:

Nome do Órgão/Empresa	Contrato nº	Vigência do Contrato		Valor Total do Contrato
		Início	Término	
FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RJ	009/2023	04/01/2023	02/07/2023	1.252.137,84
FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RJ	103/2023	06/02/2023	04/08/2023	1.281.103,80
ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	9010/2023	17/05/2023	17/11/2025	1.716.137,61
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - MDIC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO	005/2023	02/06/2023	02/06/2024	394.368,24
VALOR TOTAL DOS CONTRATOS				4.643.747,49
1/12 Avos dos contratos firmados				386.978,96
VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO				1.454.951,67
RECEITA BRUTA				2.112.947,36

80. Note-se que somente foram **declarados contratos de terceirização de serviços**, sem nem um de prestação de serviços de tecnologia da informação. Ratificando, assim, a necessidade da diligência citada no item 44 para clarificar a análise relativa à receita esperada e à efetiva prestação de serviços na atividade preponderante registrada na Junta Comercial, para fazer jus a ser beneficiária da desoneração fiscal.

82. Nesse cenário e, considerando-se a permissão de receita "esperada" e não efetivamente auferida, conforme art. 9º, §9º da Lei nº 12.546/2011 foi realizada a seguinte simulação:

R\$ 386.978,96 (1/12 dos contratos declarados como firmados) * 5 (quantidade de meses remascentes no ano) = R\$ 1.934.894,80

5% = R\$ 1.934.894,80 (receita auferida ou esperada para atividade secundária - não preponderante)

95% = R\$ 36.763.001,20 (valor calculado a ser auferido com receitas na atividade preponderante)

100% = R\$ 38.697.896,00 (valor total a ser faturado no exercício de 2023)

84. Excluindo-se do cálculo o valor dos contratos relativos à Fundação de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que estão finalizando até agosto, tem-se que:

R\$ 175.875,49 (1/12 dos contratos declarados como firmados, excluindo-se os contratos indicados) * 5 (quantidade de meses remascentes no ano) = R\$ 879.377,44

5% = R\$ 879.377,44 (receita auferida ou esperada para atividade secundária - não preponderante)

95% = R\$ 16.708.171,36 (valor calculado a ser auferido com receitas na atividade preponderante)

100% = R\$ 17.587.548,80 (valor total a ser faturado no exercício de 2023)

86. Conforme se observa, **mesmo sem considerar a receita esperada do presente contrato**, a licitante deveria demonstrar o recebimento, a título de receita bruta na atividade preponderante, o valor mínimo de R\$ 16.708.171,36 para atender ao comando legal, o que não foi comprovado, apesar da diligência em fase recursal.

88. Não está-se afirmando em nenhum momento que a licitante não possa utilizar os encargos trabalhistas com desoneração, ou seja, não cotar os 20% do INSS. O que se avalia é que para os contratos mantidos pela empresa em sua atividade preponderante, qual seja TI, poderá utilizar o benefício fiscal da desoneração. Porém para os Contratos de Terceirização o benefício não poderá ser utilizado. Devendo, assim, ser considerada a tributação mista, com a previsão do tributo nas planilhas de composição de preços.

90. Na impossibilidade de averiguação pelo não atendimento da diligência, não resta outra alternativa, senão a desclassificação da proposta, em sede recursal.

92. Convém registrar, que não foi localizado na base de dados da Advocacia Geral da União o invocado "*Parecer n. 006/2021/TS/PFFBN/PGF/AGU*". Nas buscas realizadas, não foram localizadas manifestações acerca do tema, conforme se verifica na página de Pareceres Vinculantes constantes no link: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/pareceresvinculantes>, ou mesmo na página com a íntegra de Pareceres do ano de 2021 no link: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ecju/pareceres/patrimonio/pareceres-2021-1>, conforme consulta realizada em 19/07/2023.

94. Além disso, a despeito do julgamento da documentação apresentada pela licitante em outros procedimentos licitatórios, com a devida vênia, a administração pública é independente e não se vincula ao entendimento exarado por outros órgãos ou instituições.

96. Cumpre ressaltar a necessidade da segurança do valor a ser contratado para garantir o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas durante toda a vigência contratual. Para tanto, a previsão ou não dos custos fiscais é condição *si ne qua non* para mitigar o risco de eventual desenquadramento e consequente desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

98. Por fim, ressalte-se que os atos e julgamentos ora exarados estão em conformidade com o instrumento convocatório, a Lei nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta estatal. Não obstante, é preocupação constante da equipe de licitações, a observância de todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios. Nesse contexto, a revisão de atos que foi realizada durante o procedimento recursal, visou tão somente, a busca da probidade administrativa, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e isonomia durante o transcurso do certame, em conformidade com a Lei nº 9.784/99 e Súmula 473 do STF. Oportunizada a se manifestar acerca do tema, a licitante ficou-se inerte.

V. DA CONCLUSÃO:

100. Após a análise de todos os argumentos e reavaliação da documentação apresentada, bem como diligência promovida junto à Recorrida, conclui-se pela desclassificação da empresa HIGITECH SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., pelo descumprimento da diligência, incorrendo no item 13.1, alínea "c" do Edital, e não comprovação da receita bruta conforme disposto no art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011 e não comprovação da apuração trimestral após opção da desoneração da folha de pagamento, descumprindo art. 14, § 3º da Lei nº 11.774/2002.

VI. DO JULGAMENTO:

101. Seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Edital de Pregão Eletrônico nº 5/20230, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Pregoeira e Equipe de Apoio, instituída pela Portaria nº 89, de 19/10/2022, é pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pela empresa **GREEN HOUSE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**, CNPJ 12.531.678/0001-80, para no mérito considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** quanto ao pedido de desclassificação da licitante declarada

inicialmente vencedora, uma vez que não comprovou a receita bruta conforme disposto no art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011 e não atendeu a diligência promovida, incorrendo no item 13.1, alínea "c" do Edital.

104. Dessa forma, retorna-se a fase da licitação para seguimento dos procedimentos de chamamento, segundo a ordem de classificação.

Maria Cecília Mattesco Caixeta

Pregoeira

Jaqueline Souto Mangabeira **Anthony Cesar Duarte Rosimo**

Equipe de Apoio

Equipe de Apoio

Portaria nº 89, de 19/10/22 (SEI nº 7171817)

Despacho 119 (SEI nº 7206355)



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Pregoeira**, em 20/07/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Anthony Cesar Duarte Rosimo, Gerente de Licitações**, em 20/07/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta, Pregoeira**, em 20/07/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7319814** e o código CRC **1AECA3E4**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.003404/2023-32

SEI nº 7319814